



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 170/2017

Auto de Infração nº: 028555/2016 **Processo CAP nº:** 464218/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M3818-2016-83657427 **Data:** 10/08/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122

AUTUADO: Rosivaldo José de Lima	CNPJ / CPF: 430.574.976-91
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 29 de agosto de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 028555/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 4.153,65, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Causar poluição sonoras através de som automotivo instalado no interior do veículo GM S10, Placa JHS-6290, com índice de ruído mensurado com 86,0 db que prejudique a saúde humana, a segurança ou o bem-estar da população" (Auto de Infração nº 028555/2016)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico;
- 1.2. Aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, alínea "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Violão do devido processo legal;
- 1.4. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 028555/2016 Página 2 de 4 Data:04/09/2017
---	---	---

2.1. Da alegação de nulidade por ausência de exame técnico

Afirma o recorrente a ausência de materialidade, uma vez que o agente que realizou a aferição técnica da infração e lavrou o Boletim de Ocorrência, não possuía competência sobre matéria ambiental, o que foi relatado por ele no documento, sendo remetido para 16ª CIA PM IND MAT, e que, portanto, o Auto de Infração foi redigido com base em ato de agente incompetente. Ressalta, ainda, que não foram juntados ao processo os relatórios e gráficos do decibelímetro, sendo os fatos narrados apenas indícios insuficientes como meios de prova. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegação de ausência de competência técnica do agente fiscalizador, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Assim, ao contrário do que alega o autuado, a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo que se cogitar nulidade do auto de infração.

Quanto a ausência de perícia técnica, é importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que a PMMG verificou, no momento abordagem ao veículo, todas as características ensejadoras da infração. As circunstâncias específicas quanto à aferição técnica para apuração da materialidade, foram constatadas e descritas nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, sendo suficientes as características constantes do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração em análise para a manutenção da penalidade aplicada.

2.2. A inaplicabilidade da atenuante prevista no Art. 68, I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No tocante a alegação de colaboração do recorrente, sob o argumento de que este facilitou a fiscalização, não causou embaraço ou dificuldade à atuação da PMMG, é importante esclarecer que tal conduta constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, motivo pelo qual não foi verificada qualquer colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.3. Da observância do devido processo legal

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 214, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.

2.4. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado, o que é impossível diante da infração ser caracterizada como de natureza instantânea. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)



Desta forma, uma vez que não há possibilidade de reparação do dano ambiental causado em razão da natureza da infração, não há que se falar na conversão requerida pelo recorrente, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.